



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 10
TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 2/2008:

Aprova o Regulamento do Programa Bento de Góis. Revoga o Despacho Normativo n.º 30/2002, de 23 de Maio.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 7/2008:

Estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2008, de um lote até 1 300 direitos



JORNAL OFICIAL

ao prémio à vaca aleitante.

Portaria n.º 8/2008:

Aprova o Regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Despacho Normativo n.º 2/2008 de 15 de Janeiro de 2008**

Considerando que foi criado pela Resolução n.º 144/2007, de 18 de Dezembro, o Programa de Mobilidade Juvenil Bento de Góis que permite enquadrar a mobilidade dos jovens integrados nos estabelecimentos de ensino e o alargamento do âmbito geográfico dos destinos e da faixa etária dos jovens a abranger;

Considerando que a regulamentação do referido Programa é feita por despacho do membro do governo competente em matéria de Juventude;

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 144/2007, de 28 de Dezembro determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Programa Bento de Góis, anexo ao presente Despacho Normativo do qual faz parte integrante.

2. É revogado o Despacho Normativo n.º 30/2002 de 23 de Maio

3. O presente Despacho Normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Janeiro de 2008. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel Álamo de Meneses*.

Anexo**Regulamento do Programa Bento de Góis****Capítulo I****Artigo 1º****Objectivos**

O Programa Bento de Góis tem como objectivos:

a) Fomentar a mobilidade e o intercâmbio juvenil pela cooperação estreita e solidária entre os jovens das várias ilhas do Arquipélago dos Açores como garantia de solidariedade e de coesão, determinantes para o futuro da Região;

b) Promover a mobilidade dos jovens açorianos em todo o território nacional, contribuindo, pela aproximação a vivências e realidades sócio-culturais diferentes, para aprofundar a sua identidade nacional;

c) Proporcionar condições privilegiadas de aprendizagem não formal dos jovens que o conhecimento das diversas regiões e a compreensão da sua evolução histórica comporta;

**JORNAL OFICIAL**

d) Incentivar os jovens açorianos para o estabelecimento de intercâmbios com jovens das comunidades açorianas, radicadas no estrangeiro, permitindo-lhes a vivência de realidades sócio-culturais e económicas diferentes, fomentando a troca de experiências, hábitos e tradições.

Artigo 2º**Natureza dos Projectos**

1. O Programa Bento de Góis desenvolve-se em quatro medidas:

- a) Medida I: Projectos de mobilidade nos Açores e em todo o território Nacional;
- b) Medida II: Projectos de intercâmbio nos Açores;
- c) Medida III: Projectos de intercâmbio dos jovens residentes nos Açores com os jovens das comunidades açorianas radicadas no estrangeiro;
- d) Medida IV: Projectos de visitas de estudo e viagens de finalistas.

2. O Programa Bento de Góis não abrange a formação académica e profissional, estágios de natureza escolar e de formação profissional, bem como actividades de natureza exclusivamente desportiva.

3. A alteração do descrito no ponto 2. dá-se nos casos devidamente justificados, e com despacho fundamentado pelo Secretário Regional da Educação e Ciência.

Artigo 3º**Destinatários**

O Programa Bento de Góis destina-se a jovens residentes nos Açores com idades compreendidas entre os 12 e os 26 anos de idade, inclusive, à data de início de realização do projecto.

Artigo 4º**Promotores**

Podem apresentar candidaturas ao Programa Bento de Góis as seguintes entidades:

- a) Associações inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis;
- b) Grupos informais de jovens, em condições a determinar por edital;
- c) Jovens em nome individual, maiores de 18 anos.
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos que desenvolvam actividades na área de apoio social a jovens;
- e) Estabelecimentos dos Ensinos Básico, Secundário e Profissional;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Associações privadas que desenvolvam actividades destinadas a jovens;
- g) Cooperativas que desenvolvam actividades na área do apoio social aos jovens;
- h) Outras entidades, consideradas adequadas à promoção das medidas deste Programa, a publicitar nos respectivos editais.

Artigo 5º**Requisitos das Candidaturas**

1. Dos projectos de candidatura devem constar os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Ficha de Inscrição do jovem participante;
- c) Ficha de inscrição dos responsáveis/animadores;
- d) Declaração de responsabilidade do promotor;
- e) Cópia de documento de identificação de cada um dos participantes.

2. Candidaturas de grupos de jovens:

a) Nos projectos de candidatura às medidas I, II e III, por cada grupo de cinco jovens menores, deve ser assegurado um responsável/animador de maior idade, que é considerado participante;

b) Nos projectos de candidatura às medidas I, II e III, no caso de grupos que integrem jovens portadores de deficiência, ou com necessidades educativas especiais, o número de responsáveis/animadores é definido pela Direcção Regional da Juventude, em função da especificidade do grupo, sob proposta da entidade promotora.

3- Nas candidaturas de projectos de visitas de estudo e de viagens de finalistas, aos elementos referidos no nº1, deste artigo, acresce o parecer da Direcção Regional da Educação, nos termos do artigo 90º, da Portaria 35/2006 de 4 de Maio.

Artigo 6º**Períodos de Candidaturas**

1. As candidaturas, às diversas medidas do Programa, são realizadas em três períodos distintos:

- a) Até 31 de Março, para os projectos a realizar de 1 de Julho a 31 de Dezembro;
- b) Até 30 de Novembro, para os projectos a realizar de 1 de Janeiro a 30 de Junho.
- c) De 1 a 31 de Janeiro, para os projectos de visitas de estudo e viagens de finalistas.

**JORNAL OFICIAL**

2. No âmbito deste Programa, cada jovem participante só pode integrar um projecto por cada ano civil.

Artigo 7º**Deveres dos promotores**

São deveres dos Promotores:

- a) Cumprir as actividades do projecto após aprovação pela Direcção Regional da Juventude;
- b) Solicitar autorização à Direcção Regional da Juventude para proceder a alterações à candidatura aprovada, caso se venham a verificar;
- c) Garantir um seguro de acidentes pessoais para todos os participantes, do qual devem enviar prova à Direcção Regional da Juventude;
- d) Apresentar à Direcção Regional da Juventude, no prazo de trinta dias após a conclusão do projecto, o relatório das actividades realizadas e o relatório financeiro respectivo;
- e) Do relatório das actividades, a que se refere a alínea anterior, devem constar: as alterações ao programa de actividades aprovado, quando verificadas; a listagem dos participantes, desde que tenha havido alterações à listagem inicial; a avaliação qualitativa da acção com opinião escrita dos participantes e os registos fotográficos ou audiovisuais do desenvolvimento das actividades;
- f) O relatório financeiro, a que alude a alínea d) do presente número, é apresentado em formulário próprio disponível no sítio da Internet da Direcção Regional da Juventude, ao qual devem ser anexados os originais dos comprovativos da totalidade das despesas efectuadas com transportes aéreos/marítimos, assim como todos os canchotes dos cartões de embarque. É obrigatória, ainda, a apresentação dos originais dos comprovativos das despesas de transportes locais, alimentação, alojamento e actividades, nos montantes atribuídos.
- g) No caso da Medida IV, os originais dos comprovativos da totalidade das despesas efectuadas com transportes aéreos/marítimos podem ser substituídos por fotocópias autenticadas pelo Fundo Escolar respectivo.
- h) No caso de donativos que se destinem a co-financiar as despesas de transportes aéreos/marítimos, elegíveis no âmbito do programa, estes devem ser devidamente identificados, através de documento, emitido para o efeito, pelo doador.
- i) Apresentar todas as informações e documentos, sempre que solicitados pela Direcção Regional da Juventude;
- j) Publicitar, de forma explícita, o apoio da Direcção Regional da Juventude ao projecto financiado no âmbito do Programa Bento de Góis;

**JORNAL OFICIAL**

k) Assumir todas as demais obrigações constantes deste Regulamento.

Artigo 8º**Deveres da Direcção Regional da Juventude**

O Programa Bento de Góis é gerido e acompanhado pela Direcção Regional da Juventude, à qual compete:

- a) Proceder à divulgação do Programa, através dos meios considerados adequados, nomeadamente através do sítio na Internet da Direcção Regional da Juventude;
- b) Elaborar e disponibilizar todos os formulários do Programa;
- c) Prestar informações e esclarecimentos.

Artigo 9º**Financiamento**

1. A aprovação dos projectos fica condicionada à dotação orçamental do Plano.
2. O financiamento do projecto é efectuado em duas parcelas, correspondendo a primeira a 70% do total da verba atribuída ao projecto, sendo a restante atribuída após a apresentação do relatório final.
3. O valor total do financiamento pode ser rectificado em função do número efectivo de participantes, do balancete financeiro, do valor total das despesas efectivamente realizadas, nunca podendo ser ultrapassado o montante inicialmente aprovado.

Artigo 10º**Controlo e Acompanhamento**

1. Compete à Direcção Regional da Juventude proceder ao acompanhamento da execução operacional e financeira do Programa Bento de Góis.
2. A existência de quaisquer irregularidades na aplicação das verbas concedidas implica a aplicação de sanções.

Artigo 11º**Sanções**

1. Constituem situações sancionáveis, designadamente:
 - a) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos aprovados;
 - b) A não apresentação dos relatórios, previstos na alínea d) do artigo 7º;
 - c) A existência de qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

**JORNAL OFICIAL**

2. A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior implica:

- a) A reposição das verbas concedidas e a, eventual, suspensão do processamento das mesmas;
- b) A inelegibilidade de novos projectos ao abrigo do Programa;
- c) A impossibilidade de a entidade beneficiar de qualquer espécie de apoio, em relação a qualquer programa da Direcção Regional da Juventude, por um prazo não inferior a dois anos.

3. A responsabilidade pela devolução das verbas referidas na alínea a) do número anterior recai sobre os promotores do projecto.

Artigo 12º**Execução Fiscal**

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade criminal que possa existir, deve a Direcção Regional da Juventude promover a cobrança por execução fiscal.

Capítulo II**Medidas****Medida I**

Projectos de Mobilidade nos Açores e em todo o território Nacional

Artigo 13º**Objectivos**

A Medida de Mobilidade nos Açores e em todo o território Nacional tem por objectivo promover a mobilidade dos jovens residentes nos Açores permitindo-lhes, através de novas experiências e do conhecimento das realidades socio-culturais das diversas regiões do país, reconhecer a sua identidade regional e aprofundar a sua identidade nacional.

Artigo 14º**Âmbito**

A Medida de Mobilidade nos Açores e no restante território Nacional destina-se a apoiar acções, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Actividades de expressão socio-cultural, recreativa, artística e científica, destinadas a jovens ou realizadas por jovens.
- b) Conferências, reuniões, encontros e outros eventos, na área da dinamização juvenil.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15º

Duração dos projectos

1. Os projectos de mobilidade abrangidos pela alínea a) do artigo 14º têm a duração mínima de três dias e máxima de sete dias, incluindo os dias de viagem.
2. Os projectos de mobilidade abrangidos pela alínea b) do artigo 14º têm a duração máxima de sete dias, incluindo os dias de viagem

Artigo 16º

Participantes

Os projectos de mobilidade podem envolver, no máximo, 20 participantes, incluindo os responsáveis/ animadores.

Artigo 17º

Despesas elegíveis

1. As despesas elegíveis no âmbito desta medida são:
 - a) Transportes aéreos e marítimos – 50% do custo de viagem aérea e/ou marítima, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico e privilegiando os mecanismos de apoio à mobilidade, estipulados, anualmente, em edital.
 - b) Outros meios de transporte colectivos – Até € 3 diários, por participante.
 - c) A comparticipação em transporte de táxi fica condicionada, exclusivamente, à viagem para o porto/aeroporto de partida e do porto/aeroporto de chegada ao local de alojamento.
 - d) Nos projectos que envolvam jovens portadores de deficiência serão consideradas as despesas em transporte de táxi, desde que devidamente fundamentadas.
 - e) Alojamento – Até 7.00 Euros diários, por participante.
 - f) Quando o alojamento for efectuado nas Pousadas de Juventude dos Açores, o apoio terá como referência o preço da diária em quarto múltiplo, à data de realização do projecto.
 - g) Alimentação – Até 6.00 Euros diários, por participante.
2. Tendo em consideração o objectivo de promover a coesão territorial, anualmente, é definido e publicitado, em edital, as ilhas a beneficiar de majoração nos apoios a conceder.

Medida II**Projectos de Intercâmbio nos Açores**

**JORNAL OFICIAL****Artigo 18º****Objectivos**

1. Fomentar a cooperação estreita e solidária entre os jovens das ilhas do arquipélago dos Açores como garantia de solidariedade e de coesão, determinantes para o futuro da Região.
2. Proporcionar o conhecimento da riqueza inerente à diversidade existente em cada uma das nove ilhas.
3. Promover e alargar o espaço de criação, participação e experimentação dos jovens, na idade da aprendizagem da liberdade e das responsabilidades.

Artigo 19º**Organização dos Projectos de Intercâmbio**

1. Os projectos de intercâmbio podem ser bilaterais, trilaterais ou multilaterais.
2. Os projectos implicam sempre a existência de, pelo menos, dois grupos intervenientes, grupo de deslocação e grupo de acolhimento, que devem apresentar processos de candidatura independentes;
3. Nos projectos bilaterais, que envolvem grupos de duas ilhas, e nos projectos trilaterais, que envolvem grupos provenientes de três ilhas distintas, cada grupo interveniente é responsável pela apresentação da sua candidatura;
4. Nos projectos multilaterais o processo de candidatura é único e da responsabilidade do grupo de acolhimento;
5. O projecto desenvolve-se a partir de um tema unificador de actividade, previamente escolhido pelos grupos participantes.
6. O tema deve ser abordado de forma criativa, potenciando novas áreas de intervenção e funcionando como elo de ligação de todo o intercâmbio.
7. O programa de actividades deve ser concebido e preparado em conjunto, pelos participantes dos grupos envolvidos.
8. Os projectos devem ter objectivos pedagógicos específicos, previamente definidos.
9. As actividades têm de ser diversificadas e implementadas de forma criativa e lúdica, de modo a tornarem-se atractivas, motivadoras e interactivas.
10. Devem ser, igualmente, previstos momentos de reflexão, debate e avaliação.

Artigo 20º**Duração dos projectos**

Os projectos de intercâmbio têm a duração máxima de oito dias, incluindo os dias de viagem.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 21º

Participantes

1. Cada intercâmbio de jovens compreende um grupo de acolhimento e um ou vários grupos de deslocação.
2. Nos projectos de intercâmbio, o somatório do número de participantes do grupo de acolhimento e do grupo de deslocação não pode ser inferior a 12 e superior a 30, incluindo os responsáveis/animadores.
3. Nos projectos apresentados o número de jovens deve ser proporcional a todos os grupos envolvidos.

Artigo 22º

Despesas Elegíveis

1. As despesas elegíveis no âmbito desta medida são:
 - a) Apoios a projectos de deslocação:
 - Transportes aéreos ou marítimos – 60% do custo de viagem aérea ou marítima, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico.
 - b) Apoios a projectos de acolhimento:
 - Transportes locais – Até 3 Euros diários, por participante.

A comparticipação em transporte de táxi fica condicionada à viagem para o porto/aeroporto de partida e do porto/aeroporto de chegada ao local de alojamento.

 - Alojamento – Até 7 Euros diários, por participante deslocado.

Quando o alojamento for efectuado nas Pousadas de Juventude dos Açores, o apoio terá como referência o preço da diária em quarto múltiplo, à data de realização do projecto.

 - Alimentação – Até 10 Euros diários, por participante;
 - Materiais para as actividades – Até 2 Euros diários, por participante.
2. Tendo em consideração o objectivo de promover a coesão territorial, anualmente, é definido e publicitado, em edital, as ilhas a beneficiar de majoração nos apoios a conceder.
3. O apoio aos projectos bilaterais e trilaterais é atribuído aos grupos de deslocação e de acolhimento. No caso dos projectos multilaterais, a atribuição do apoio é feita apenas ao grupo de acolhimento, responsável pela gestão do acolhimento e da deslocação.

**JORNAL OFICIAL****Medida III**

Projectos de intercâmbio dos jovens residentes nos Açores com os jovens das comunidades açorianas radicadas no estrangeiro

Artigo 23º**Objectivos**

Contribuir para a aproximação dos jovens residentes nos Açores aos jovens das comunidades açorianas da diáspora, através da troca de experiências hábitos e tradições, enriquecendo, mutuamente, as suas vivências e realidades socio-culturais.

Artigo 24º**Organização dos Projectos de intercâmbio**

1. O intercâmbio de jovens compreende projectos de deslocação e projectos de acolhimento.
2. Os projectos de deslocação dos jovens residentes nos Açores são sempre projectos bilaterais, enquanto os de acolhimento nos Açores podem ser bilaterais, trilaterais ou multilaterais.
3. As candidaturas, no âmbito desta Medida, são apresentadas pelos jovens residentes nos Açores, quer se tratando de um projecto de deslocação, quer de um projecto de acolhimento.
4. O projecto desenvolve-se a partir de um tema unificador de actividades, previamente escolhido pelos grupos participantes.
5. O tema deve ser abordado de forma criativa, potenciando novas áreas de intervenção e funcionando como elo de ligação de todo o intercâmbio.
6. O programa de actividades deve ser concebido e preparado em conjunto, pelos participantes dos grupos envolvidos.
7. Os projectos devem ter objectivos pedagógicos específicos, previamente definidos.
8. As actividades têm de ser diversificadas e implementadas de forma criativa e lúdica, de modo a tornarem-se atractivas, motivadoras e interactivas.
9. Devem ser, igualmente, previstos momentos de reflexão, debate e avaliação.

Artigo 25º**Duração dos projectos**

Os projectos de intercâmbio têm a duração máxima de dez dias, incluindo os dias de viagem.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 26º****Participantes**

1. Cada intercâmbio de jovens compreende, pelo menos, um grupo de deslocação e um grupo de acolhimento.
2. Nos projectos de intercâmbio, o somatório do número de participantes do grupo de acolhimento e do grupo de deslocação não pode ser inferior a 12 e superior a 30, incluindo os responsáveis/animadores.
3. Nos projectos apresentados o número de jovens deve ser proporcional a todos os grupos envolvidos.

Artigo 27º**Despesas Elegíveis**

As despesas elegíveis no âmbito desta medida são:

a) Apoio a projectos de deslocação:

- Transportes aéreos – 50% do custo de viagem aérea, tendo como referência a opção da tarifa mais económica.

b) Apoios a projectos de acolhimento:

- Transportes locais – Até 3 Euros diários, por participante;
- Alojamento – Até 7 Euros diários, por participante deslocado. Quando o alojamento for efectuado nas Pousadas de Juventude dos Açores, o apoio terá como referência o preço da diária em quarto múltiplo, à data de realização do projecto.
- Alimentação – Até 10 Euros diários, por participante.

Medida IV**Apoios a Visitas de Estudo e a Viagens de Finalistas****Artigo 28º****Âmbito**

- 1- Para efeitos de apoio no âmbito do presente diploma são consideradas Visitas de Estudo e Viagens de Finalistas todas aquelas que cumpram os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 89º e do Artigo 90º, respectivamente, da Portaria 35/2006, de 4 de Maio.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 29º****Requisito específico da candidatura**

Para além dos documentos exigidos nos termos do Artigo 5º deste diploma, deve a candidatura ser acompanhada de certificado emitido pela Direcção Regional de Educação, nos termos do nº4 do artigo 91º, da portaria 35/2006 de 4 de Maio.

Artigo 30º**Despesas elegíveis**

1. As despesas elegíveis, no âmbito desta Medida, destinadas a Visitas de Estudo são:

- a) - Transportes aéreos para o Continente Português – 40% do custo de viagem aérea.
- b) Transportes aéreos e ou marítimos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – 50% do custo das viagens, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico.

2. As despesas elegíveis, no âmbito desta Medida, destinadas a Viagens de Finalistas são:

- a) Transportes aéreos para o Continente Português – 10% do custo de viagem aérea.
- b) Transportes aéreos e ou marítimos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – 20% do custo das viagens, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico.

Artigo 31º**Disposições Finais**

Qualquer lacuna ou omissão ao presente regulamento constitui matéria de decisão da Direcção Regional da Juventude.

Artigo 32º**Disposição transitória**

As candidaturas entregues até à entrada em vigor do presente diploma são analisadas ao abrigo do Despacho Normativo nº 30/2002, de 23 de Maio, salvo quando o presente diploma apresente um regime mais favorável.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 7/2008 de 15 de Janeiro de 2008**

No sub - programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) nº 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro,

**JORNAL OFICIAL**

aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007, foi fixado para o prémio à vaca aleitante um limite orçamental de 5.750.000 €;

Considerando o novo limite orçamental em aplicação do disposto no Regulamento (CE) 1276/2007 da Comissão de 29 de Outubro de 2007, foi pela decisão da Comissão de 21/XI/2007 fixado para o prémio à vaca aleitante um limite orçamental de 6.130.000 €, o que representa um aumento dos direitos ao prémio à vaca aleitante;

Considerando assim, que ainda não foram distribuídos a totalidade dos direitos, referidos anteriormente e que ainda é possível proceder à sua distribuição para que possam ser utilizados na campanha de 2008;

Considerando a necessidade de fixar regras de atribuição dos direitos disponíveis;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2008, de um lote até 1 300 direitos ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação da presente Portaria, considera-se animal elegível uma fêmea da espécie bovina que em 1 de Dezembro de 2007 tenha pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais e esteja identificada nesta base em nome do candidato, e pertencente a uma das raças constante da lista do anexo I.

Artigo 3.º

Podem candidatar-se à atribuição dos direitos ao prémio à vaca aleitante mencionados no artigo 1.º, os produtores que tenham ou pretendam orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) tenham apresentado uma candidatura ao resgate da quota leiteira e não sejam detentores de direitos ao prémio à vaca aleitante;

b) sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante e queiram aumentar o seu efectivo bovino aleitante;

c) estejam integrados e/ou que tenham apresentado processos de Pedido de Uso nas organizações que produzem e comercializam carne de bovino sujeita ao regime da indicação geográfica protegida “Carne dos Açores” no âmbito do Regulamento (CE) nº 510/2006, do Conselho de 20 de Março, ou inseridos em regimes de Modo de Produção Biológico, no

**JORNAL OFICIAL**

âmbito do Regulamento (CEE) nº 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, Regulamento (CE) nº 2254/04, da Comissão de 27 de Dezembro, Regulamento (CE) nº 1991/2006 do Conselho de 21 de Dezembro e Regulamento (CE) nº 394/2007 da comissão de 12 de Abril;

d) não sejam titulares de direitos.

Artigo 4.º

A formalização das candidaturas deverá ser feita durante o mês de Janeiro de 2008, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.

Artigo 5.º

1. A atribuição de direitos ao prémio à vaca aleitante aos candidatos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º será limitada à diferença entre o número animais elegíveis detidos pelos candidatos no dia 1 de Dezembro de 2007 e o número de direitos que os candidatos detiverem para a Campanha 2008/2009.

2. No caso dos candidatos previsto na alínea a) do artigo 3º, a atribuição de direitos esta limitada às 2 Vacas Aleitantes/ha de superfície forrageira.

3. Para efeitos do presente diploma, considera-se superfície forrageira: área da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A área forrageira inclui áreas de utilização colectiva, de pastoreio sob coberto e com espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas na alimentação animal. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as superfícies afectas a edifícios, bosques/florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes.

4. Não serão atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante superiores ao solicitado pelos candidatos no formulário de candidatura.

Artigo 6.º

1. Caso o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuição, proceder-se-á a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos;

2. Ficam excluídos do rateio previsto no nº 1, os produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas a) ou c) do artigo 3º.

3. Caso o número de direitos solicitados pelos produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas a), e c) do artigo 3º seja superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um segundo rateio proporcional entre os mesmos, em função do número de direitos pedidos.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 7.º**

1. Aos produtores que se candidatarem à atribuição de direitos de prémio ao abrigo da presente Portaria e que não utilizem pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano civil, incluindo o ano da candidatura, a parte não utilizada será transferida para a Reserva Regional, excepto se justificado por caso de força maior;

2. Os candidatos ao resgate da quota leiteira, apenas ficam obrigados à utilização dos direitos, a partir da campanha 2009/2010.

3. Os direitos atribuídos ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º, aos produtores cujas candidaturas que não utilizem 90% desses direitos na campanha 2009/2010, reverterem para a Reserva Regional.

Artigo 8.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante no âmbito da reserva regional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena dos mesmos serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação, exceptuando-se os casos de força maior e as situações que se encontrem descritas no artigo 10º.

Artigo 9.º

1. Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos pela Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, como casos de força maior, nomeadamente, os seguintes casos:

- c) Morte do agricultor;
- d) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- e) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- f) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- g) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- h) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efectivo do agricultor;
- i) Roubo.

Artigo 10.º

As restrições mencionadas quanto às transferências e/ou cedências de direitos referidas no artigo 8º não são aplicáveis nos casos de:

- a) transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título

**JORNAL OFICIAL**

individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;

- b) transferência de exploração na sequência de `` Reforma Antecipada `` no âmbito de apoios comunitários;
- c) transferência de pais para filhos, em que estes tenham apresentado um projecto de investimento, referente a explorações orientadas para a produção de carne de bovino assente em sistemas de produção de vacas aleitantes.

Artigo 11.º

1. Nos casos de força maior, bem como as situações previstas no artigo anterior, as respectivas provas devem ser comunicadas por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

2. Na situação prevista na alínea c) do artigo 10º, o produtor terá de anexar ao pedido de transferência cópia do contrato de atribuição da ajuda ou documento comprovativo da recepção do projecto.

Artigo 12.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta Portaria, venha a verificar-se, através de controlos efectuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva regional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva regional.

Artigo 13.º

O presente diploma prevê efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Dezembro de 2007

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*

Anexo I**Lista de raças a que se refere o artigo 2.º**

Alentejana.

Algarvia.

Angus

Arouquesa.

Barrosã.



Brava de Lide.

Piemontese.

Marinhua.

Maronesa.

Mertolenga.

Minhota.

Mirandesa.

Charolesa.

Hereford.

Limousine.

Salers.

Pie Rouge.

Norueguesa.

Simental-Fleckvieh.

Preta.

Cachena.

Ramo Grande.

Garvonesa.

Blonde d'Aquitaine.

Blanc Blue Belge.

Cruzado de Carne.

Cruzado de Charolês.

Cruzado de Limousine.

Cruzado de Alentejano.

Cruzado Angus

Cruzados de Simmental

Cruzado de BBB.

Carne - indeterminada

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 8/2008 de 15 de Janeiro de 2008**

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que inclua medidas específicas a favor das produções agrícolas locais. O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

Nos termos do artigo 24.º-A, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006, foi apresentado à Comissão o projecto de alteração ao programa global apresentado por Portugal que, no que concerne ao Sub-Programa da Região Autónoma dos Açores, propunha a integração de uma medida de ajuda para o Sector da Banana.

A alteração ao programa global apresentado por Portugal foi aprovada por Decisão da Comissão de 22/VIII/2007.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no Sub-Programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, cujos apoios estão previstos no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

2.º A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

**JORNAL OFICIAL**

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 31 de Dezembro de 2007

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

Regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana prevista no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006

Artigo 1º**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas de aplicação da atribuição da ajuda à banana, integrada nas ajudas às produções vegetais da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se aos produtores de banana com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º**Condicionalidade**

1. Todos os produtores que beneficiem da ajuda à banana têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

4. As reduções ou exclusões referidas no nº anterior só se aplicarão se o incumprimento estiver relacionado com:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Uma actividade agrícola; ou
- b) Um terreno agrícola da exploração, incluindo as parcelas retiradas da produção.

Artigo 4º**Beneficiários**

1. Os produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

2. Excepcionalmente, podem beneficiar da ajuda os produtores de banana que comercializem directamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas, que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 5º**Reconhecimento das Organizações de Produtores**

1. Para efeitos do presente Regulamento, uma Organização de Produtores pode ser reconhecida desde que:

a) Seja constituída por iniciativa dos próprios produtores com o objectivo, designadamente, de:

- i. promover a concentração da oferta e a regularização dos preços, no estágio da produção, de um ou vários produtos;
- ii. colocar à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização dos produtos em causa.

b) Que representem um número mínimo de 5 produtores;

c) Os estatutos comportem disposições:

- i. prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a totalidade da sua produção do(s) produto(s) em razão do(s) qual/quals aderiram,
- ii. garantindo aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões;
- iii. aplicando sanções a quaisquer violações por parte dos produtores aderentes das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- iv. impondo quotizações aos aderentes;
- v. regulando a admissão de novos membros;

**JORNAL OFICIAL**

d) Que adoptem regras de produção, avaliação da produção e comercialização da banana com vista à melhoria da sua qualidade.

2. As Organizações que pretendam ser reconhecidas devem remeter o respectivo requerimento à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, acompanhado dos respectivos estatutos, lista dos associados, volume de produção de banana comercializável, descrição das condições de acondicionamento e comercialização de bananas e das regras enunciadas na alínea d) do ponto anterior.

3. As organizações serão reconhecidas se oferecerem garantias suficientes quanto à duração e eficácia da sua acção, designadamente no que respeita às tarefas referidas no nº 1, e satisfizerem as condições previstas no mesmo nº.

4. As organizações de produtores reconhecidas, serão objecto de um controlo no local, pelo menos de quatro em quatro anos, para apurar se as mesmas mantêm as condições de reconhecimento.

5. Excepcionalmente, para as ajudas à banana comercializada em 2007 e para os pedidos de adiantamento relativos ao ano 2008, podem apresentar os pedidos de ajuda as organizações de produtores reconhecidas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 404/93, do Conselho, de 13 de Fevereiro.

Artigo 6º**Regime de ajuda**

A ajuda é paga ao produtor de banana pela quantidade de banana produzida e efectivamente comercializada:

- a) Através da entidade que acondiciona e comercializa a banana;
- b) Directamente aos produtores individuais que se encontrem nas condições mencionadas no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 7º**Condições de acesso**

1. Para beneficiarem deste regime de apoio, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Apresentar uma declaração das superfícies de banana;
- b) As quantidades de banana objecto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto, categoria de qualidade e peso líquido discriminado em quilogramas;
- c) Entregar toda a banana produzida numa organização de produtores reconhecida nos termos deste Regulamento, à excepção dos produtores mencionados no nº 2 do artigo 4º.;

**JORNAL OFICIAL**

2. As entidades que acondicionam e comercializam a banana devem registar, por produtor, as quantidades de banana entregues e comercializadas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 8º**Montante da ajuda**

1. O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um limite máximo orçamental disponível de 668.000,00 euros.
3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 9º**Apresentação dos pedidos de ajuda**

1. Para beneficiar da ajuda prevista neste Regulamento os interessados devem apresentar a declaração de superfícies de banana e o pedido de ajuda, nos modelos fornecidos para o efeito, nos Serviços Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
2. Um produtor só pode apresentar uma única declaração de superfícies e um único pedido de ajuda por ano.
3. As datas de entrega da declaração de superfícies serão anualmente definidas no Despacho Normativo previsto no artigo 54º da Portaria n.º 26/2007, de 26 de Abril.
4. O pedido de ajuda para a banana comercializada entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano deverá ser apresentado no mês de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização.
5. O pedido de ajuda é apresentado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, excepto no caso dos produtores que se encontrem nas condições mencionadas no nº 2 do artigo 4º que deverão efectuar a sua apresentação individualmente.
6. Quando a última data para a apresentação da declaração de superfícies, do pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, no âmbito do presente Regulamento coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10º**Conteúdo dos pedidos de ajuda**

1. Os pedidos de ajuda devem conter todas as informações necessárias, nomeadamente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) A identidade do produtor;
 - b) A declaração do produtor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao processo em causa.
2. As declarações de superfícies devem conter os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respectiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais.
3. Os pedidos de ajuda devem conter ainda as seguintes informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:
- a) Facturas de venda;
 - b) Certificados de conformidade, emitidos pela entidade competente;
 - c) No caso dos pedidos de ajuda apresentados por entidades que acondicionam e comercializam a banana, a listagem dos produtores com indicação das quantidades de banana entregues e efectivamente comercializadas.
4. Os documentos apresentados nos termos do nº anterior, devem provar a aceitação da mercadoria pelo comprador.

Artigo 11º**Formalidades dos pedidos de ajuda**

1. Todos os pedidos de ajuda e anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente Regulamento.
2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:
- a) Submeter à apreciação dos produtores os dados por estes fornecidos;
 - b) Obter as assinaturas dos produtores, após aceitação por estes dos dados impressos;
 - c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 12º**Responsabilização dos beneficiários**

A aceitação pelos produtores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados dos pedidos de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 13º

Apresentação tardia dos pedidos

A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dará origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o produtor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 14º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um processo pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 15º

Retirada de pedidos de ajuda

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura. Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o produtor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o produtor não pode retirar as partes do pedido afectadas pelas irregularidades.
2. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 16º

Pagamento da ajuda

1. Após verificação dos pedidos de ajuda e documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, até 30 de Junho do ano civil seguinte.
2. A concessão de adiantamentos está dependente da sua aprovação anual pela Comissão Europeia.
3. Esses adiantamentos poderão ir até ao limite de 50% do limite máximo orçamental previsto no n.º 2, do artigo 8º, da presente portaria.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17º

Princípios gerais do Controlo

1. Os controlos administrativo e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá cruzamentos de informações, nomeadamente com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.
3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 19º, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % das quantidades objecto da ajuda.
4. A Região recorrerá ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 18º

Controlo no local

1. O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.
2. Sempre que possível, o controlo no local será combinado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.
3. Se um produtor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Artigo 19º

Seleção dos produtores a submeter a acções de controlo no local

1. Os produtores a submeter a acções de controlo no local serão seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados. A análise de riscos terá em conta:
 - a) O montante das ajudas;
 - b) A quantidade produzida e comercializada objecta dos pedidos de ajuda;
 - c) A produtividade;
 - d) A evolução em relação ao ano anterior;

**JORNAL OFICIAL**

e) O resultado das acções de controlo efectuadas nos anos anteriores;

f) Outros factores, a definir pela autoridade competente.

2. Para garantir representatividade, serão seleccionadas aleatoriamente entre 20 % e 25 % do número mínimo de produtores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conservará registos das razões da selecção de cada produtor para o controlo no local. O inspector que efectuar a acção de controlo no local será devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 20º**Relatório de controlo**

1. Cada acção de controlo no local será objecto de um relatório, que precisará os vários elementos da acção. Esse relatório indicará, nomeadamente:

a) O regime de ajuda e o pedido sujeito a controlo;

b) As pessoas presentes;

c) A quantidade produzida e comercializada determinada;

d) Se a visita foi anunciada ao produtor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;

e) Outras acções de controlo realizadas.

2. O produtor ou seu representante terá a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na acção de controlo e de acrescentar observações. Se forem detectadas irregularidades, o produtor receberá uma cópia do relatório de controlo.

3. Se o controlo no local for efectuado por teledetecção, o produtor ou seu representante não terão de assinar o relatório se não forem detectadas irregularidades no controlo.

Artigo 21º**Reduções e exclusões**

1. Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplicará reduções e exclusões da ajuda.

2. Se for verificado que a quantidade determinada é superior à declarada no pedido de ajudas, será utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

3. Se for verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na quantidade determinada.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 22º

Recuperação de Pagamentos Indevidos

1. Em caso de pagamento indevido, incumbe ao beneficiário reembolsar o montante em questão acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que o beneficiário for notificado da obrigação de reembolso.

2. Se o pagamento indevido resultar de falsas declarações, de documentos falsos ou negligência grave do beneficiário, este constitui-se na obrigação de reembolsar toda a ajuda recebida ao abrigo da presente portaria, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que o beneficiário for notificado da obrigação de reembolso.

Artigo 23º

Desvinculação de compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificado por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos do artigo 24º, ou em caso de reforma antecipada concedida ao abrigo de programas comunitários.

2. A desvinculação de compromissos não ofende o direito ao pagamento da ajuda.

Artigo 24º

Força Maior e Circunstâncias Excepcionais

1. Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do produtor;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Roubo.

2. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, e as respectivas provas devem ser comunicadas por escrito, à autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.